

Bruxelas, 3 de julho de 2019
(OR. en)

8656/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0208(COD)**

**CODEC 970
JAI 416
INF 120
CADREFIN 216
FREMP 59
COPEN 174
DROIPEN 63
JUSTCIV 107
PE 209**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Programa "Justiça" – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 15 a 18 de abril de 2019)

I. INTRODUÇÃO

Pavel SVOBODA (PPE, CZ), em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos, e Claude MORAES (S&D, UK), em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, apresentaram uma alteração (alteração 78) ao relatório do deputado Joseph WEIDENHOLZER (S&D, AT) e da deputada Heidi HAUTALA (Verts/ALE, FI) sobre a proposta mencionada em epígrafe.

II. VOTAÇÃO

Por ocasião da votação realizada em 17 de abril de 2019, o plenário aprovou a alteração 78 (490 votos a favor, 120 votos contra e 42 abstenções).

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

As partes do texto em anexo que não estão destacadas a cinzento correspondem em substância, com pequenas incoerências, ao entendimento comum alcançado em 5 de março de 2019 na última reunião do trólogo no âmbito da 8.^a legislatura (2014-2019). Essas incoerências deverão ser corrigidas antes de o Conselho adotar a sua posição, quando tiver sido alcançado um acordo sobre todo o texto.

O texto destacado a cinzento no anexo não foi objeto de acordo nesta fase das negociações interinstitucionais.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e em itálico***. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Programa «Justiça» *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Justiça» (COM(2018)0384 – C8-0235/2018 – 2018/0208(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0384),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 81.º, n.ºs 1 e 2 e o artigo 82.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0235/2018),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de outubro de 2018²,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta a carta do seu Presidente dirigida aos Presidentes das Comissões, de 25 de janeiro de 2019, que expõe a abordagem do Parlamento relativamente aos programas sectoriais do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) pós-2020,
- Tendo em conta a carta do Conselho dirigida ao Presidente do Parlamento Europeu, de 1 de abril de 2019, que confirma o entendimento comum alcançado entre os legisladores durante as negociações,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos termos do artigo 55.º do Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A8-0068/2019),

² JO C 62 de 15.2.2019, p. 178.

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue³;
2. Recorda a sua resolução, de 14 de março de 2018, sobre o próximo QFP: preparação da posição do Parlamento sobre o QFP pós-2020⁴; reitera o seu apoio a programas nos domínios da cultura, da educação, dos meios de comunicação, da juventude, do desporto, da democracia, da cidadania e da sociedade civil que demonstraram claramente o seu valor acrescentado europeu e gozam de popularidade duradoura entre os beneficiários; reafirma que uma União mais forte e mais ambiciosa só pode ser concretizada se for dotada de meios financeiros reforçados; apela, por conseguinte, a que seja prestado apoio contínuo às políticas existentes, a que os recursos para os programas emblemáticos da União sejam aumentados e a que às responsabilidades adicionais correspondam meios financeiros adicionais;
3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão, e aos parlamentos nacionais.

³ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 13 de fevereiro de 2019 (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0097).

⁴ Textos Aprovados, P8_TA(2018)0075.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 17 de abril de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Justiça»

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 82.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁶,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia, «[a] União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres». O artigo 3.º especifica ainda que «[a] União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos» e, nomeadamente, «respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural». Estes valores são ainda

⁵ JO C 62 de 15.2.2019, p. 178.

⁶ Posição do Parlamento Europeu, de 17 de abril 2019. O texto destacado a cinzento não foi acordado no âmbito das negociações interinstitucionais.

reafirmados e articulados nos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta»).

- (2) Esses direitos e valores devem continuar a ser **ativamente cultivados, protegidos**, promovidos e aplicados e a ser partilhados entre os cidadãos e os povos ■, permanecendo assim no cerne **do projeto europeu, uma vez que a deterioração da sua proteção em qualquer Estado-Membro pode ter consequências negativas para a União no seu conjunto**, pelo que deve ser criado no âmbito do orçamento da UE um novo Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores, que abranja os programas «**Cidadãos, Igualdade**, Direitos e Valores» e «Justiça». Numa altura em que as sociedades europeias fazem face ao extremismo, à radicalização e às divisões, **bem como à redução do espaço para uma sociedade civil independente**, importa mais do que nunca promover, reforçar e defender a justiça, os direitos e os valores da UE: direitos humanos, respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade e Estado de direito. Isto terá consequências diretas e profundas na vida política, social, cultural e económica da UE. No âmbito do novo Fundo, o programa «**Justiça**» **continuará a apoiar o desenvolvimento de um espaço europeu de justiça assente no Estado de direito, na independência e na imparcialidade do poder judicial, no reconhecimento mútuo e na confiança mútua, no acesso à justiça e na cooperação transfronteiriça**. O programa «**Cidadãos, Igualdade**, Direitos e Valores» reunirá o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, e o programa «Europa para os Cidadãos», criado pelo Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho⁸ ■ (a seguir **designados** por «**programas precedentes**»).
- (3) O Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores e os dois programas de financiamento que lhe estão subjacentes centrar-se-ão ■ nas pessoas e entidades que contribuem para manter vivos e dinâmicos os nossos valores, **a igualdade** e direitos comuns, assim como a nossa grande diversidade. O objetivo último é fomentar e preservar uma sociedade inclusiva, igualitária, **aberta, pluralista**, democrática e assente em direitos, o que inclui promover uma sociedade civil dinâmica **e capacitada enquanto principal parte interessada**,

⁷ Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62).

⁸ Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os Cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3).

encorajar a participação cívica, social e democrática das pessoas e **cultivar** a grande diversidade da sociedade europeia, ■ com base **nos nossos valores**, história e memória comuns. O artigo 11.º do Tratado da **União Europeia requer** que as instituições **da União mantenham um diálogo aberto, transparente e regular com a sociedade civil e**, recorrendo aos meios adequados, **deem** aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União.

- (4) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros. **O respeito e a promoção do Estado de direito, dos direitos fundamentais e da democracia na União são condições essenciais para a defesa de todos os direitos e obrigações consagrados nos Tratados e para o reforço da confiança dos cidadãos na União. A forma como o Estado de direito é aplicado nos Estados-Membros é fundamental para garantir a confiança recíproca entre os Estados-Membros e os respetivos sistemas jurídicos.** Para o efeito, a União pode adotar medidas destinadas a desenvolver a cooperação judiciária em matéria civil e penal ■ . No âmbito da criação de um futuro espaço europeu de justiça a nível local, regional e nacional, **convém assegurar e promover a todos os níveis** o respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios e valores comuns da não discriminação **e da igualdade de tratamento com base nos motivos enunciados no artigo 21.º da Carta, da solidariedade**, do acesso efetivo de todas as pessoas à justiça, do Estado de direito, **da democracia**, bem como um sistema judicial independente e eficiente.
- (5) O financiamento deve continuar a ser um instrumento importante para a consecução dos ambiciosos objetivos previstos pelos Tratados. Esses objetivos deverão ser alcançados, nomeadamente, através da criação de um programa «Justiça», flexível e eficaz, que facilite a programação e a execução tendo em vista esses objetivos. **O programa deve ser executado de forma convivial (isto é, através de um procedimento de candidatura e de comunicação de fácil utilização) e deve visar uma cobertura geográfica equilibrada. Deve ser prestada especial atenção à acessibilidade do programa a todos os tipos de beneficiários.**
- (6) Para a criação progressiva de um espaço de liberdade, segurança e justiça **para todos**, a União deve adotar medidas de cooperação judiciária em matéria civil e penal assentes no

princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, que é um aspeto fundamental da cooperação judiciária dentro da União desde o Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999. O reconhecimento mútuo requer um nível elevado de confiança mútua entre os Estados-Membros. Já foram adotadas medidas para aproximar as legislações dos Estados-Membros em diversos domínios, de modo a facilitar o reconhecimento mútuo e a fomentar a confiança mútua. Um espaço de justiça eficiente, onde sejam eliminados os obstáculos aos processos judiciais transnacionais e ao acesso à justiça em situações transnacionais, é igualmente fundamental para assegurar o crescimento económico **e uma maior integração. Ao mesmo tempo, a existência de um espaço europeu de justiça que funcione adequadamente e de sistemas legais nacionais eficazes, independentes e de qualidade, bem como uma maior confiança mútua, são necessárias para a prosperidade do mercado interno e a defesa dos valores comuns da União.**

- (6-A) ***O acesso à justiça deve incluir nomeadamente o acesso aos tribunais, a métodos alternativos de resolução de litígios e aos titulares de cargos públicos obrigados por lei a prestar às partes aconselhamento jurídico independente e imparcial.***
- (7) O ***pleno*** respeito ***e a promoção do*** Estado de direito ***são essenciais*** para assegurar um nível elevado de confiança mútua no domínio da justiça e dos assuntos internos e, nomeadamente, para a eficácia da cooperação judiciária em matéria civil e penal, a qual tem por base o reconhecimento mútuo. O Estado de direito é um dos valores comuns consagrados no artigo 2.º do TUE, e o princípio da proteção jurisdicional efetiva prevista no artigo 19.º, n.º 1, do TUE e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais constitui uma expressão concreta do mesmo. Promover o Estado de direito apoiando os esforços para melhorar a independência, ***a transparência, a prestação de contas***, a qualidade e a eficiência dos sistemas de justiça nacionais reforça a confiança mútua, a qual é indispensável à cooperação judiciária em matéria civil e penal. ***A independência e a imparcialidade do poder judicial fazem parte da essência do direito a um processo equitativo e são fundamentais para a proteção dos valores europeus. Além disso, a existência de sistemas de justiça eficazes e com prazos razoáveis garante a segurança jurídica de todas as partes interessadas.***
- (8) Nos termos do artigo 81.º, n.º 2, alínea h) e do artigo 82.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da UE, a União deve apoiar a formação dos magistrados e dos funcionários e agentes da justiça como ferramenta para melhorar a cooperação

judiciária em matéria civil e penal baseada no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais. A formação de profissionais de justiça é uma ferramenta importante para desenvolver um entendimento comum quanto à melhor forma de **aplicar e** defender o Estado de direito **e os direitos fundamentais**. Contribui para a construção do espaço de justiça europeu ao criar uma cultura judiciária comum entre os profissionais de justiça dos Estados-Membros. É essencial para garantir a aplicação **não discriminatória**, correta e coerente do direito na União e a confiança mútua **e a compreensão** entre profissionais de justiça em processos transnacionais. As atividades de formação apoiadas pelo programa devem basear-se numa avaliação exaustiva das necessidades de formação, utilizar as mais modernas metodologias, prever eventos transnacionais reunindo profissionais de justiça de diferentes Estados-Membros da UE, incluir elementos de aprendizagem ativa e de criação de redes, bem como ser sustentáveis. ***Essas atividades devem incluir formação sobre terminologia jurídica, direito civil e penal, direitos fundamentais, bem como sobre o reconhecimento mútuo e as garantias processuais. Devem também incluir cursos de formação para juízes, advogados e delegados do Ministério Público sobre os desafios e os obstáculos enfrentados pelas pessoas que são frequentemente vítimas de discriminação ou que se encontram numa situação vulnerável, como as mulheres, as crianças, as minorias, as pessoas LGBTQI, as pessoas com deficiência, as vítimas de violência com base no género, violência doméstica ou violência em relações íntimas e outras formas de violência interpessoal. Estes cursos devem ser organizados com a participação direta das organizações que representam ou apoiam essas pessoas e, sempre que possível, com a participação das pessoas em causa. Tendo em conta que as mulheres estão sub-representadas nos cargos superiores da magistratura, as juízas, procuradoras e outras profissionais da área jurídica devem ser incentivadas a participar nas atividades de formação.***

- (8-A) ***Para efeitos do presente regulamento, a expressão «magistrados, funcionários e agentes de justiça» deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a incluir os juízes, procuradores, funcionários dos tribunais e do Ministério Público, bem como quaisquer outros profissionais de justiça associados à atividade judiciária ou que, de outra forma, participem na administração da justiça, independentemente da sua definição nacional, estatuto jurídico e organização interna, tais como os advogados, notários, solicitadores de execução ou oficiais de justiça, administradores de insolvência, mediadores,***

intérpretes e tradutores, peritos judiciais, funcionários dos serviços penitenciários e agentes de vigilância.

- (9) A formação judiciária pode envolver várias entidades, como as autoridades legislativas, judiciárias e administrativas dos Estados-Membros, as instituições académicas, os organismos nacionais responsáveis pela formação judiciária, as organizações ou redes de formação a nível europeu ou as redes de coordenadores do direito da União nos tribunais. Os organismos e as entidades que prosseguem um interesse geral europeu no domínio da formação dos magistrados, como a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), a Academia de Direito Europeu (ERA), a Rede Europeia dos Conselhos de Justiça (RECJ), a Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia (ACA-Europa), a Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça da União Europeia (RPCSJUE) e o Instituto Europeu de Administração Pública (EIPA) deverão continuar a desempenhar o seu papel na promoção dos programas de formação com uma genuína dimensão europeia destinados aos magistrados, funcionários e agentes de justiça, e poderão por conseguinte receber apoio financeiro adequado segundo os procedimentos e critérios previstos nos programas de trabalho ■ adotados pela Comissão nos termos do regulamento.
- (10) O programa deve apoiar o programa de trabalho anual da REFJ, que é um interveniente essencial da formação judiciária. A REFJ está numa situação privilegiada já que é a única rede à escala da União que reúne organismos de formação judiciária dos Estados-Membros. Está numa posição única para organizar intercâmbios de juízes e de procuradores, novos ou experientes, entre todos os Estados-Membros e para coordenar o trabalho dos organismos nacionais de formação judiciária no que respeita à organização de atividades de formação em direito da União e à promoção de boas práticas de formação. A REFJ ministra igualmente ações de formação de excelente qualidade à escala da UE, efetuadas de forma eficiente em termos de custos. Além disso, integra os organismos de formação judiciária dos países candidatos enquanto membros observadores. ***O relatório anual da REFJ deve incluir informações sobre a formação ministrada, nomeadamente desagregada por categoria de pessoal.***
- (11) As medidas adotadas no âmbito do programa devem apoiar o reforço do reconhecimento mútuo das decisões judiciais ***em matéria civil e penal, a confiança mútua entre Estados-Membros*** e a necessária harmonização da legislação que facilitará a cooperação entre

autoridades competentes, ***incluindo por meios eletrónicos. Devem igualmente apoiar*** a proteção judicial dos direitos individuais em matéria civil e ***comercial***. O programa deve também promover **■** uma maior convergência no direito civil que ajudará a eliminar os obstáculos à tramitação adequada e eficiente dos processos judiciais e extrajudiciais em benefício de todas as partes em litígios de direito civil. Por último, para apoiar a execução efetiva e a aplicação prática do direito da União relativo à cooperação judiciária em matéria civil, o programa deve apoiar o funcionamento da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial estabelecida pela Decisão do Conselho 2001/470/CE, cuja importância foi sublinhada pelo Conselho nas suas conclusões de 8 de dezembro de 2016. ***Em matéria penal, o programa deve contribuir para a promoção e aplicação de regras e procedimentos destinados a garantir o reconhecimento das sentenças e decisões em toda a União. Deve facilitar a cooperação e contribuir para eliminar os obstáculos à boa cooperação e à confiança mútua. O programa deve igualmente contribuir para melhorar o acesso à justiça, promovendo e apoiando os direitos das vítimas de crimes, assim como os direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processo penal.***

- (12) Por força do artigo 3.º, n.º 3, do TUE, do artigo 24.º da Carta e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, o programa deve apoiar a proteção dos direitos da criança e integrar a promoção desses direitos em todas as suas ações. ***Para o efeito, deve ser prestada especial atenção às ações que visam a proteção dos direitos das crianças no contexto da justiça civil e penal, incluindo a proteção das crianças que acompanham os progenitores detidos, das crianças cujos progenitores se encontram detidos e das crianças suspeitas ou arguidas em processo penal.***
- (13) O programa para 2014-2020 permitiu levar a cabo ações de formação sobre o direito da União, nomeadamente sobre o âmbito e a aplicação da Carta, destinadas a magistrados e outros profissionais da justiça. Nas suas conclusões de 12 de outubro de 2017 sobre a aplicação da Carta durante o ano de 2016, o Conselho recordou a importância da sensibilização para a aplicação da Carta, nomeadamente junto dos decisores políticos, dos profissionais da justiça e dos próprios titulares de direitos, tanto a nível nacional como a nível da União. Por conseguinte, para integrar os direitos fundamentais de forma coerente, é necessário alargar o apoio financeiro às ações de sensibilização destinadas a outras autoridades públicas que não as autoridades judiciais e os profissionais da justiça.

- (14) Nos termos do artigo 67.º do TFUE, a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais, para os quais o acesso ***não discriminatório*** à justiça ***para todos*** é fundamental. Para facilitar o acesso efetivo à justiça, e com vista a promover a confiança mútua indispensável ao bom funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça, é necessário alargar o apoio financeiro a atividades de outras autoridades que não as autoridades judiciais ***a nível nacional, regional e local*** e os profissionais da justiça, bem como de organizações da sociedade civil, que contribuem para estes objetivos. ***Devem ser apoiadas, em especial, as atividades que facilitem um acesso efetivo e equitativo à justiça para as pessoas que frequentemente são objeto de discriminação ou que se encontram em situação vulnerável. É importante apoiar as atividades de representação das organizações da sociedade civil, tais como a criação de redes, os litígios, a realização de campanhas, a comunicação e outras atividades de vigilância. Neste contexto, os profissionais da justiça associados ao poder judicial e que trabalham para organizações da sociedade civil têm também um papel importante a desempenhar.***
- (15) Nos termos dos artigos 8.º e 10.º do TFUE, o programa deve apoiar ■ a integração ■ da igualdade de género e dos objetivos ***da não discriminação em todas as suas atividades***. ***A CNUDPD também confirma o direito à plena capacidade jurídica e o acesso à justiça para as pessoas com deficiência. A avaliação intercalar e a avaliação final do programa devem avaliar o impacto em termos de género, a fim de apurar em que medida o programa contribui para a igualdade de género e se o programa não tem impactos negativos indesejados na igualdade de género. Neste contexto, e embora tendo em conta a natureza e a dimensão diferentes das atividades dos objetivos específicos do programa, será importante que os dados individuais recolhidos sejam, sempre que possível, discriminados por sexo. É igualmente importante fornecer informações aos requerentes de subvenções sobre o modo de ter em conta a igualdade de género, incluindo a utilização de instrumentos de integração da perspetiva de género, tais como a orçamentação sensível ao género e, se necessário, avaliações de impacto em função do género. Há que ter em conta o equilíbrio de género na consulta de peritos e partes interessadas.***
- (15-A) ***O programa deve igualmente apoiar e proteger, em todas as suas atividades, se for caso disso, os direitos das vítimas em matéria civil e penal. Para o efeito, há que prestar especial atenção à melhor aplicação dos vários instrumentos da União para a proteção***

das vítimas, bem como à coordenação entre os mesmos, e a ações que visem o intercâmbio de boas práticas entre os tribunais e os profissionais da justiça que lidam com casos de violência. O programa deve também apoiar a melhoria dos conhecimentos e a utilização de instrumentos de ação coletiva.

- (16) As ações abrangidas pelo presente regulamento devem contribuir para a criação de um espaço europeu de justiça, *promovendo a independência e a eficácia do sistema legal*, reforçando a cooperação transnacional e a criação de redes, *apoando a confiança mútua entre os órgãos judiciais dos Estados-Membros* e aplicando o direito da União de forma correta, coerente e uniforme. As atividades de financiamento devem contribuir igualmente para um entendimento comum dos valores da União e do Estado de direito, para um melhor conhecimento do direito e das políticas da União, para a partilha de conhecimentos e das melhores práticas na utilização de instrumentos de cooperação judiciária por todas as partes interessadas, bem como para uma proliferação *e promoção* de soluções digitais interoperáveis subjacentes a uma cooperação transnacional eficaz e ininterrupta, devendo proporcionar uma base analítica sólida para apoiar o desenvolvimento, a execução e a *compreensão e aplicação adequadas* do direito e das políticas da União. A intervenção da União permite que essas ações sejam realizadas de forma coerente em toda a União, gerando economias de escala. Além disso, a União está mais bem colocada do que os Estados-Membros para resolver situações transnacionais e proporcionar uma plataforma europeia de aprendizagem mútua *e partilha de melhores práticas*.

- (16-A) *O programa deve também contribuir para reforçar a cooperação entre os Estados-Membros sempre que o direito da União tenha uma dimensão externa e ter em conta as consequências externas, melhorar o acesso à justiça e facilitar a superação de obstáculos judiciais e processuais.*

- (17) Nos domínios abrangidos pelo programa, a Comissão deverá assegurar a coerência global, a complementaridade e as sinergias com os esforços envidados pelos organismos, serviços e agências da União, como a EUROJUST, *a FRA*, a eu-LISA e a Procuradoria Europeia, devendo ter em conta o trabalho levado a cabo por outros intervenientes nacionais e internacionais.

- (18) É necessário assegurar *a viabilidade, a visibilidade, o princípio fundamental do* valor acrescentado europeu *e uma boa gestão financeira na execução* de todas as ações e

atividades levadas a cabo no âmbito do programa «**Justiça**», a sua complementaridade com as atividades dos Estados-Membros e a sua coerência com outras atividades da União. A fim de assegurar uma repartição eficaz *e baseada no desempenho* dos recursos do orçamento geral da União, importa assegurar a coerência, a complementaridade e as sinergias entre os programas de financiamento que apoiam domínios de intervenção com estreitas ligações entre si, nomeadamente no âmbito do Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores – e, por conseguinte, do programa «Direitos e Valores» – e entre este programa e o Programa Mercado Único, a «Gestão e Segurança das Fronteiras», designadamente o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) e os Fundos para a Segurança Interna, Infraestrutura Estratégica e, em especial, o programa Europa Digital, *o Fundo Social Europeu+*, o programa Erasmus+, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e o Regulamento LIFE⁹. *A execução do programa «Justiça» não deve prejudicar a legislação e as políticas da União relativas à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas do Estado de direito nos Estados-Membros, devendo ser complementar a essa legislação e a essas políticas.*

(19) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o programa «Justiça» que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do [referência a atualizar de acordo com o novo acordo interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹⁰], durante o processo orçamental anual, para o Parlamento Europeu e o Conselho.

(19-A) Os mecanismos destinados a assegurar uma ligação entre as políticas de financiamento da União e os valores da União devem ser aperfeiçoados, permitindo à Comissão apresentar ao Conselho uma proposta de transferência para o programa de recursos afetados a um Estado-Membro em regime de gestão partilhada, caso esse Estado-Membro esteja sujeito a procedimentos relativos aos valores da União. Um mecanismo abrangente da União para a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais

⁹ Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

¹⁰ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

deve garantir o exame regular e equitativo de todos os Estados-Membros, facultando as informações necessárias para a ativação de medidas relacionadas com as deficiências gerais no tocante aos valores da União nos Estados-Membros. A fim de assegurar a aplicação uniforme e tendo em conta a importância dos efeitos financeiros das medidas impostas, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho, que deverá agir com base numa proposta da Comissão. Para facilitar a adoção das decisões necessárias com vista a assegurar uma ação eficaz, é conveniente recorrer à votação por maioria qualificada invertida.

- (20) O Regulamento (UE, Euratom) n.º [o novo RF] (o «Regulamento Financeiro») é aplicável ao presente programa. Estabelece normas para a execução do orçamento da União, incluindo em matéria de subvenções, prémios, contratação pública, execução indireta, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.
- (21) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos, **a capacidade das partes interessadas pertinentes e dos beneficiários visados**, e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a ponderação da utilização de montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.
- (22) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho¹², o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹³ e o

¹¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹² Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

¹³ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁴, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da **completa transparência do financiamento do programa e dos procedimentos de seleção, da prevenção**, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Nomeadamente, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) **deve** realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que possam prejudicar os interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2017/1939, a Procuradoria Europeia **deve** investigar e intentar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os necessários direitos e acesso à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu, e assegurar que eventuais terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

- (23) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo EEE, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem participar igualmente com base noutros instrumentos jurídicos. Deve ser introduzida uma disposição específica no presente regulamento que conceda os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, **aos organismos e redes de direitos humanos, incluindo as instituições nacionais responsáveis pela proteção dos direitos humanos em cada Estado-Membro, aos organismos e redes responsáveis pelas políticas de não discriminação e de igualdade, aos provedores de justiça, à Agência dos**

¹⁴ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO C 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁵ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as respetivas competências ***e reforçar as respetivas sinergias e cooperação. Deve ser possível incluir países terceiros, especialmente quando o seu envolvimento promova os objetivos do programa, na condição de que tal seja conforme com os princípios e os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões dos Conselhos de Associação ou em acordos similares.***

(24) Aplicam-se ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas regras constam do Regulamento Financeiro e determinam o procedimento para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, além de preverem controlos quanto à responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do princípio do Estado de direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz do financiamento da UE.

(24-A) A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de Direito nos Estados-Membros visa dotar a União de meios para proteger melhor o seu orçamento quando as insuficiências em termos de Estado de Direito prejudicarem ou ameaçarem comprometer a boa gestão financeira dos interesses financeiros da União. Deve complementar o programa «Justiça», cujo papel é diferente, nomeadamente, prosseguir o apoio ao desenvolvimento de um espaço europeu de justiça baseado no Estado de Direito e na confiança mútua e assegurar que as pessoas possam usufruir dos seus direitos.

(25) Nos termos do [referência a atualizar, se for caso disso, de acordo com uma nova decisão sobre os PTU: artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho¹⁶], as pessoas e entidades

¹⁶ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia (Decisão de Associação Ultramarina) (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território em causa está ligado. ***É essencial que o programa assegure que essas pessoas e entidades sejam suficientemente informadas sobre a sua elegibilidade para financiamento.***

- (25-A) ***Em função da experiência e relevância, o programa deve contribuir para o respeito do compromisso assumido pela União e os seus Estados-Membros de realizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.***
- (26) Refletindo a importância de dar uma resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa deve contribuir para integrar a ação climática e para atingir a meta global de consagrar 25 % do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos climáticos. As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reavaliadas no quadro da sua avaliação intercalar.
- (27) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar o programa com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente regulamentação e encargos administrativos excessivos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do programa no terreno.
- (28) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que se refere aos indicadores referidos nos artigos 12.º e 14.º e no anexo II. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016. Mais concretamente, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter

sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da preparação daqueles atos.

- (29) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.
- (30) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (31) [Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por carta de...,) a intenção de participar na adoção e aplicação do presente regulamento. OU
- Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do mesmo protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o programa «Justiça» (a seguir designado por «programa»).

O presente regulamento estabelece os objetivos do programa, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento da União e as regras para a disponibilização desse financiamento.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Magistrados, funcionários e agentes de justiça»: os juízes, procuradores e funcionários dos tribunais *e do Ministério Público*, assim como *quaisquer* outros profissionais de justiça associados à atividade judiciária ■ .

Artigo 3.º

Objetivos do programa

1. O programa tem por objetivo geral contribuir para o aprofundamento de um espaço europeu de justiça, assente no Estado de direito, *nomeadamente na independência e imparcialidade do sistema judicial*, no reconhecimento mútuo, na confiança mútua *e na cooperação judiciária, reforçando dessa forma a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais*.
2. O programa tem os seguintes objetivos específicos ■ :
 - a) Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal, e promover o Estado de direito, *a independência e imparcialidade do sistema judicial*,

nomeadamente apoiando os esforços para melhorar a eficácia dos sistemas judiciais nacionais e a execução *efetiva* das sentenças;

- b) Apoiar e promover a formação judiciária, com vista a promover uma cultura comum em matéria jurídica, judiciária e de Estado de Direito, *bem como a aplicação coerente e eficaz dos instrumentos jurídicos da União pertinentes no contexto do presente programa*;
- c) Facilitar o acesso efetivo *e não discriminatório* de todas as pessoas à justiça e a vias de recurso efetivo, incluindo através de meios eletrónicos (*justiça em linha*), promovendo procedimentos civis e penais eficazes e apoiando os direitos *de todas as* vítimas de crimes, assim como os direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processo penal.

Artigo 3.º-A

Integração horizontal

O programa visa, na execução de todas as suas ações, a promoção da igualdade de género e dos direitos da criança, nomeadamente através de uma justiça adaptada às crianças, a proteção das vítimas e a aplicação efetiva do princípio da igualdade de direitos e da não discriminação com base nos motivos enumerados no artigo 21.º da Carta, nos termos e dentro dos limites do artigo 51.º da Carta.

Artigo 4.º

Orçamento

1. *Na aceção do [referência a atualizar de acordo com o novo acordo interinstitucional] ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, o enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período 2021-2027, que constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual, é de 316 000 000 EUR, a preços de 2018 (356 000 000 EUR a preços correntes).*
2. O montante referido no n.º 1 pode ser usado para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do programa, como, por exemplo, atividades de preparação,

monitorização, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas organizacionais de tecnologias da informação.

2-A. O orçamento afetado a ações relacionadas com a promoção da igualdade de género é definido anualmente.

3. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

4. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, mediante pedido *ou por solicitação da Comissão*, ser transferidos para o programa. A Comissão deve executar esses recursos diretamente, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro. Sempre que possível, esses recursos devem ser usados em benefício do Estado-Membro em causa.

Artigo 5.º

Países terceiros associados ao programa

O programa está aberto à participação dos seguintes países terceiros:

- a) Países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas nos acordos celebrados entre a União e esses países;
- c) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas nos acordos celebrados entre a União e esses países.

- d) Outros países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que preveja a sua participação em qualquer programa da União desde que esse acordo:
- assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e benefícios dos países terceiros participantes em programas da União;
 - estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para os programas concretos e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo [21.º, n.º 5,] do [novo Regulamento Financeiro];
 - não confira ao país terceiro em casa poderes decisórios em relação ao programa;
 - garanta os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.

Artigo 6.º

Execução e formas de financiamento da UE

1. O programa deve ser executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, juntamente com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O programa pode disponibilizar financiamento em qualquer das formas previstas no Regulamento Financeiro.
3. [As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários, considerando-se que constituem garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. São aplicáveis as disposições previstas no [artigo X do] Regulamento XXX [que sucedeu ao Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 7.º

Tipo de ações

Podem beneficiar de financiamento ao abrigo do presente regulamento as ações que contribuam para a consecução de um dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º. Mais concretamente, são elegíveis para financiamento as ações enumeradas no anexo I.

CAPÍTULO II

SUBVENÇÕES

Artigo 8.º

Subvenções

As subvenções ao abrigo do programa devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.

Artigo 9.º

Financiamento cumulativo [, complementar] e combinado

1. Uma ação que tenha beneficiado de uma contribuição ao abrigo do programa pode beneficiar igualmente de uma contribuição a título de qualquer outro programa da União, incluindo fundos de gestão partilhada, desde que as contribuições não digam respeito às mesmas despesas. [O financiamento cumulativo não pode exceder o montante total dos custos elegíveis da ação e o apoio a título dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional].
2. Se o programa e os fundos em regime de gestão partilhada, a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE)[XX] [RDC] prestarem conjuntamente apoio financeiro a uma única ação, a mesma deve ser executada em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento, incluindo as relativas à recuperação dos montantes pagos indevidamente.
3. As ações elegíveis no âmbito do programa e que respeitem as condições a que se refere o segundo parágrafo podem ser identificadas com o objetivo de serem financiadas pelos

fundos em regime de gestão partilhada. Nesse caso, são aplicáveis as taxas de cofinanciamento e as regras de elegibilidade previstas no presente regulamento.

As ações referidas no primeiro parágrafo devem respeitar as seguintes condições cumulativas:

- a) terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;
- b) cumprirem os requisitos mínimos de qualidade formulados no convite à apresentação de propostas;
- c) não poderem ser financiadas no âmbito do convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais,

Estas ações devem ser executadas pela autoridade de gestão referida no artigo [65.º] do Regulamento (UE) [XX] [RDC], em conformidade com as regras estabelecidas nesse regulamento e nos regulamentos específicos dos fundos, incluindo regras relativas às correções financeiras.»

Artigo 10.º

Entidades elegíveis

- 1. Para além dos critérios estabelecidos no [artigo 197.º] do Regulamento Financeiro, são aplicáveis os critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 e 3.
- 2. São elegíveis:
 - a) as entidades jurídicas estabelecidas em qualquer dos seguintes países:
 - Estados-Membros ou em países ou territórios ultramarinos a ele ligados,
 - países terceiros associados ao programa;
 - b) quaisquer entidades jurídicas criadas ao abrigo do direito da União ou quaisquer organizações internacionais;

3. ***O programa cobre as despesas da Rede Europeia de Formação Judiciária*** associadas ao seu programa de trabalho permanente ***e todas as subvenções de funcionamento para o efeito são atribuídas sem convite à apresentação de propostas, em conformidade com o Regulamento Financeiro.***

CAPÍTULO III

PROGRAMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLO

Artigo 11.º

Programa de trabalho

1. O programa deve ser executado através dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro.
2. A Comissão deve adotar o programa de trabalho através de um ato ***delegado***. O referido ato ***delegado*** é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 14.º.

Artigo 12.º

Acompanhamento e prestação de informações

1. No anexo II são definidos indicadores para aferir os progressos do programa relativamente à consecução dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º.
2. A fim de garantir uma avaliação eficaz da evolução do programa quanto à consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º a fim de elaborar as disposições relativas a um quadro de acompanhamento e avaliação, nomeadamente através da introdução de alterações ao anexo II para rever ou completar os referidos indicadores, sempre que se mostre necessário.
3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho deve garantir uma recolha eficiente, efetiva e atempada de dados que permitam acompanhar a execução do programa e os respetivos resultados. Para o efeito, devem ser impostos aos destinatários dos fundos da União e aos Estados-Membros requisitos de apresentação de relatórios que sejam proporcionados.

Artigo 13.º

Avaliação

1. Devem ser efetuadas atempadamente avaliações que possam ser tidas em conta no processo de tomada de decisão.
2. A avaliação intercalar do programa deve ser efetuada logo que existam informações suficientes sobre a sua execução e, o mais tardar, quatro anos após o início da sua execução.
3. Após a conclusão da execução do programa, o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do programa.
4. A Comissão deve comunicar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas próprias observações.

Artigo 14.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 12.º é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2027.
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 15.º

Proteção dos interesses financeiros da União

Se um país terceiro participar no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do OLAF, estes direitos devem incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 16.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.
2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que digam respeito aos objetivos referidos no artigo 3.º.

Artigo 17.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 *e deve ser apoiado pelas organizações pertinentes da sociedade civil e de defesa dos direitos humanos. Importa salvaguardar o equilíbrio de géneros e a representação adequada dos grupos minoritários e de outros grupos excluídos no Comité.*
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 18.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1382/2013 é revogado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1382/2013, que continuará a ser aplicável às mesmas até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do programa pode abranger igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas ao abrigo do programa precedente, o Regulamento (UE) n.º 1382/2013.
3. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 4.º, n.º 2, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO I

Atividades do programa

Os objetivos *gerais e* específicos do programa *estabelecidos no* artigo 3.º, n.º 2, são prosseguidos mediante a prestação de apoio às seguintes atividades:

1. Sensibilização e divulgação de informações para melhorar o conhecimento das políticas e do direito da União, incluindo o direito material e processual, os instrumentos de cooperação judiciária, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o direito comparado e as normas europeias e internacionais, ***nomeadamente a compreensão da interação entre os diferentes domínios do direito.***
2. Aprendizagem mútua, partilha de boas práticas entre as partes interessadas, a fim de melhorar o conhecimento e o entendimento mútuos do direito civil e penal e dos sistemas judiciais e jurídicos dos diferentes Estados-Membros, incluindo o Estado de direito ***e o acesso à justiça, e através do*** reforço da confiança mútua.
3. Atividades analíticas e de acompanhamento¹⁸ para melhorar o conhecimento e a compreensão dos potenciais obstáculos ao bom funcionamento do espaço de justiça europeu e melhorar a aplicação do direito e das políticas da União nos Estados-Membros.
4. Formação das partes interessadas para melhorar o conhecimento ***do direito e*** das políticas da União, incluindo, nomeadamente, o direito material e processual, ***os direitos fundamentais,*** a utilização dos instrumentos de cooperação judiciária da ***União,*** a jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça da União Europeia, a linguagem jurídica e o direito comparado.
5. Desenvolvimento e manutenção de tecnologias da informação e das comunicações (TIC), ***bem como de ferramentas da justiça em linha, tendo em conta a privacidade e a proteção de dados,*** para melhorar a eficiência dos sistemas judiciais e a respetiva cooperação através

¹⁸ Estas atividades podem incluir, nomeadamente, a recolha de dados e de estatísticas, a definição de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência, a realização de estudos, investigações, análises e inquéritos, a realização de avaliações, a realização de avaliações de impacto, a elaboração e a publicação de manuais, relatórios e material educativo.

das TIC, incluindo a interoperabilidade transnacional de sistemas e aplicações e a proteção da privacidade e dos dados.

6. Reforço da capacidade das principais redes a nível europeu e das redes judiciais europeias, incluindo as estabelecidas pelo direito da União para assegurar a sua aplicação ou execução coerciva, para promover e continuar a desenvolver o direito da União, as metas e as estratégias políticas nos domínios abrangidos pelo programa ■ .

6-A. *Apoio às organizações da sociedade civil e aos intervenientes sem fins lucrativos ativos nos domínios do programa a fim de aumentar a sua capacidade para reagir e defender, bem como para assegurar o acesso adequado de todos os cidadãos aos seus serviços, bem como a atividades de aconselhamento e apoio, contribuindo assim também para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais.*

7. Aprofundamento dos conhecimentos sobre o programa, divulgação, transmissibilidade e ***transparência*** dos seus resultados e promoção da aproximação aos cidadãos, nomeadamente através da ***organização de fóruns de debate para os intervenientes.***

ANEXO II

Indicadores

O programa será acompanhado com base numa série de indicadores destinados a avaliar o grau de consecução dos seus objetivos gerais e específicos, na perspetiva de minimizar os encargos administrativos e financeiros. Para o efeito, ***respeitando os direitos relacionados com a privacidade e a proteção de dados***, devem ser recolhidos dados respeitantes aos seguintes indicadores-chave:

Número de magistrados, funcionários e agentes de justiça que participaram em ações de formação (incluindo intercâmbios de pessoal, visitas de estudo, ateliês e seminários) financiadas pelo programa, nomeadamente pela subvenção de funcionamento da REFJ
<i>Número de organizações da sociedade civil apoiadas pelo programa</i>
Número de intercâmbios de informações no quadro do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS)
Número de visitas ao Portal Europeu da Justiça/páginas que respondem à necessidade de informação em processos civis <i>e penais</i> transnacionais
Número de pessoas <i>por objetivo específico</i> que participaram em: i) atividades de aprendizagem mútua e de partilha de boas práticas; ii) atividades de sensibilização, informação e divulgação.

Sempre que possível, todos os dados individuais devem ser discriminados por sexo; as avaliações intercalares e finais do programa devem centrar-se em cada objetivo específico, incluir uma perspetiva de igualdade de género e avaliar os impactos na igualdade de género.